

Anexo I

Regras para testes, inspeção, aprovação e manutenção de contêineres

CAPÍTULO I

Regras comuns a todos os sistemas de aprovação

Regra 1

Placa de Aprovação de Segurança

- 1 (a) Uma Placa de Aprovação de Segurança, conforme as especificações estabelecidas no Apêndice deste Anexo, deverá ser permanentemente afixada em cada contêiner aprovado, num lugar bem visível, adjacente a qualquer outra placa de aprovação emitida para propósitos oficiais, onde não se estrague com facilidade.
- (b) Em cada contêiner, todas as marcações de peso bruto máximo deverão ser consistentes com a informação de peso bruto máximo na Placa de Aprovação de Segurança.
- (c) O proprietário do contêiner deverá remover a Placa de Aprovação de Segurança do contêiner se:
 - (i) o contêiner foi modificado de tal maneira que invalida a aprovação original e a informação contida na Placa de Aprovação de Segurança, ou
 - (ii) o contêiner está removido de serviço e não mais está sendo mantido de acordo com a Convenção, ou
 - (iii) a aprovação foi revogada pela Administração.
- 2 (a) A Placa deverá conter a seguinte informação, pelo menos nos idiomas inglês ou francês:

“APROVAÇÃO DE SEGURANÇA DA CSC”

País de aprovação e referência de aprovação

Data (mês e ano) de fabricação

Número de identificação do fabricante do contêiner ou, no caso de contêineres existentes, cujo número seja desconhecido, o número atribuído pela Administração.

Peso bruto operacional máximo (kg e lb)

Peso de empilhamento permissível para 1,8g (kg e lb)

Valor da carga para teste de rigidez transversal (kg e lb).



- (b) Deverá ser reservado, na placa, um espaço em branco para a inclusão dos valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes das extremidades, de acordo com o parágrafo 3 desta Regra e Anexo II, testes 6 e 7. Um espaço em branco também deverá ser reservado na placa para indicar, se for o caso, a data (mês e ano) do primeiro exame de manutenção e dos exames posteriores.

3 Quando a Administração considerar que um novo contêiner atende às exigências da presente Convenção, em relação à segurança, e que os valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes das extremidades são maiores ou menores do que aqueles estipulados no Anexo II, tais valores deverão ser indicados na Placa de Aprovação de Segurança.

4 A presença da Placa de Aprovação de Segurança não dispensa a obrigação de afixar rótulos ou outras informações que possam ser exigidas por outras regras em vigor.

Regra 2

Manutenção e exame

- 1 O proprietário do contêiner deverá responsabilizar-se pela sua manutenção em condições seguras.
- 2 (a) O proprietário de um contêiner aprovado deverá examiná-lo, ou tê-lo examinado de acordo com o procedimento prescrito ou aprovado pela Parte Contratante interessada, em intervalos compatíveis com as condições operacionais.
- (b) A data (mês e ano), antes da qual um novo contêiner deverá ser submetido a seu primeiro exame, deverá ser marcada na Placa de Aprovação de Segurança.
- (c) A data (mês e ano), antes da qual um contêiner deverá ser reexaminado, será claramente marcada no contêiner na Placa de Aprovação de Segurança, ou o mais próximo possível dela, de maneira aceitável para a Parte Contratante que prescreveu ou aprovou o procedimento particular de exame envolvido.
- (d) O intervalo entre a data de fabricação e a data do primeiro exame não deverá exceder a cinco anos. Os exames posteriores de novos contêineres e o reexame dos contêineres existentes deverão ocorrer em intervalos de até 30 meses. Todos os exames deverão determinar se o contêiner tem defeitos que poderiam causar danos a qualquer pessoa.
- 3 (a) Como uma alternativa para o parágrafo 2º, a Parte Contratante interessada poderá aprovar um programa de exame contínuo, que considere satisfatório, mediante comprovação apresentada pelo proprietário de modo que tal programa proporcione um padrão de segurança não inferior ao estabelecido no parágrafo 2 acima.
- (b) Para indicar que o contêiner está sendo operado de acordo com o programa de exame contínuo aprovado, uma marca mostrando as letras “ACEP” e a identificação da Parte Contratante que garantiu aprovação do programa deverá ser exibida na Placa de Aprovação de Segurança ou o mais perto dela possível.
- (c) Todos os exames feitas com base neste programa deverão determinar se o contêiner tem algum defeito que possa colocar em risco a vida das pessoas. Elas deverão ser efetuadas juntamente com os reparos maiores, reformas ou no intercâmbio



aluguel/devolução (“on hire/off hire”) e, em nenhum caso, menos que uma vez a cada 30 meses.

4 Para o propósito desta Regra, a *Parte Contratante interessada* é a Parte Contratante do território onde o proprietário reside ou tem seu escritório central. Entretanto, no caso de o proprietário residir ou ter seu escritório central em um país cujo governo ainda não tenha tomado providências no sentido de prescrever ou aprovar um esquema de exame, o proprietário, até que se tome tais providências, poderá usar os procedimentos prescritos ou aprovados pela Administração de uma Parte Contratante que esteja preparada para atuar como a Parte Contratante interessada. O proprietário deverá sujeitar-se às condições para uso desses procedimentos determinados pela Administração em questão.



CAPÍTULO II

Regras para aprovação de novos
contêineres por tipo de projeto

Regra 3

Aprovação de novos contêineres

Para serem aprovados quanto à segurança, conforme a presente Convenção, todos os novos contêineres deverão sujeitar-se às exigências estabelecidas no Anexo II.

Regra 4

Aprovação por tipo de projeto

No caso de contêineres para os quais tenha sido feita uma petição de aprovação, a Administração examinará projetos e fará testes presenciais de um contêiner – protótipo, de modo a garantir que os contêineres estejam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo II. Quando satisfeita, a Administração deverá notificar o requerente por escrito de que o contêiner atende às exigências da presente Convenção e esta notificação deverá credenciar o fabricante a afixar a Placa de Aprovação de Segurança em cada contêiner desta série do tipo de projeto.

Regra 5

Disposições para aprovação por tipo de projeto

- 1 Quando os contêineres forem fabricados em série de tipo de projeto, a petição de aprovação por tipo de projeto deverá ser dirigida à Administração, acompanhada de desenhos, uma especificação de projeto do tipo de contêiner a ser aprovado e outros dados que possam ser solicitados pela Administração.
- 2 O requerente deverá determinar os símbolos de identificação que serão atribuídos pelo fabricante ao tipo de contêiner, objeto da petição de aprovação.
- 3 A petição também deverá vir acompanhada da garantia de que o fabricante:
 - (a) colocará à disposição da Administração todos os modelos de contêineres que esta desejar examinar;
 - (b) informará à Administração qualquer mudança no projeto ou especificação e aguardará sua aprovação antes de afixar a Placa de Aprovação de Segurança no contêiner;
 - (c) afixará a Placa de Aprovação de Segurança em cada contêiner em série aprovado e em nenhum outro;
 - (d) manterá um registro dos contêineres fabricados de acordo com o tipo de projeto aprovado. Este registro deverá conter, no mínimo, os números de identificação do fabricante, datas de entrega e os nomes e endereços de clientes para quem os contêineres são entregues.
- 4 A aprovação poderá ser concedida pela Administração aos contêineres que constituem uma versão modificada de um tipo de projeto aprovado, se a Administração julgar que tais



modificações não afetam a validade dos testes efetuados no decorrer da aprovação do tipo de projeto.

5 A Administração não deverá autorizar um fabricante a afixar a Placa de Autorização de Segurança baseando-se no tipo de projeto aprovado, a menos que o fabricante tenha criado um sistema de controle de produção que permita garantir que os contêineres por ele fabricados estão de acordo com o protótipo aprovado.

Regra 6

Exame durante a produção

A fim de garantir que os contêineres de uma série do mesmo tipo de projeto sejam fabricados de acordo com o projeto aprovado, a Administração examinará ou testará tantas unidades quantas achar necessário, em qualquer fase da produção dos referidos contêineres da série de tipo de projeto.

Regra 7

Notificação da Administração

O fabricante deverá notificar a Administração antes de começar a produzir cada nova série de contêineres, a serem fabricados de acordo com o tipo e modelo aprovados.



CAPÍTULO III

Regras para aprovação de novos
contêineres, por aprovação individual

Regra 8

Aprovação de contêineres individuais

A aprovação de contêineres individuais pode ser concedida quando a Administração, depois de exame e testes presenciais, tiver a certeza de que o contêiner atende às exigências da presente Convenção; a Administração, quando assim satisfeita, notificará o solicitante, por escrito, a respeito da aprovação e essa medida o credenciará a afixar a Placa de Aprovação de Segurança no referido contêiner.



CAPÍTULO IV

Regras para aprovação dos contêineres existentes e de novos contêineres não aprovados à época da fabricação

Regra 9

Aprovação dos contêineres existentes

1 Se, num prazo de cinco anos a contar da data da vigência da presente Convenção, o proprietário de um contêiner existente prestar as seguintes informações a uma Administração:

- (a) data e local de fabricação;
- (b) número de identificação do contêiner, se houver;
- (c) capacidade de peso bruto operacional máximo;
- (d) (i) evidência de que esse tipo de contêiner tem operado com segurança no transporte marítimo e/ou fluvial por um período de, pelo menos, dois anos, ou
- (ii) evidência, a critério da Administração, de que o contêiner foi fabricado de acordo com o tipo de projeto que tenha sido testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção daquelas referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e das paredes laterais, ou
- (iii) evidência de que o contêiner foi construído de acordo com os padrões que, na opinião da Administração, equivalem às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção daquelas referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e das paredes laterais;
- (e) peso de empilhamento permitido para 1,8 g (kg e lb); e
- (f) quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança;

então, a Administração, após investigação, notificará o proprietário, por escrito, se a aprovação foi concedida. Em caso positivo, essa notificação credenciará o proprietário a afixar a Placa de Aprovação de Segurança após o contêiner ter sido examinado de acordo com o Regra 2. O exame desse contêiner e a afixação da mencionada placa deverão ocorrer até 1º de janeiro de 1985.

2 Os contêineres existentes que não tiverem sido qualificados conforme o parágrafo 1 deste Regra poderão ser apresentados para aprovação, de acordo com as disposições do Capítulo II ou do Capítulo III deste Anexo. Para tais contêineres, não se aplicam as exigências do Anexo II referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e/ou paredes laterais. A Administração pode, se estiver satisfeita que os contêineres em questão tenham estado em serviço, abrir mão das exigências referentes à apresentação de desenhos e dos testes que não sejam os de resistência de içamento e do assoalho, como possa ser julgado apropriado.



Regra 10*Aprovação de novos contêineres não aprovados à época da fabricação*

Se, em 6 de setembro de 1982, ou antes dessa data, o proprietário de um contêiner novo, não aprovado à época da sua fabricação, prestar as seguintes informações à Administração:

- (a) data e local de fabricação;
- (b) número de identificação do contêiner, se houver;
- (c) capacidade de peso bruto operacional máximo;
- (d) evidência, a critério da Administração, de que o contêiner foi fabricado de acordo com um tipo de projeto testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II;
- (e) peso de empilhamento permitido para 1,8g (kg e lb); e
- (f) quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança,

nesse caso, a Administração, após investigação, poderá aprovar o contêiner, não obstante os dispositivos do Capítulo II. Quando for concedida aprovação, essa aprovação deverá ser notificada, por escrito, ao proprietário do contêiner, o que o credenciará a afixar a Placa de Aprovação de Segurança após a realização do devido exame, de acordo com o Regra 2. O exame do contêiner, bem como a afixação da mencionada Placa, deverão ocorrer até 1º de janeiro de 1985.



CAPÍTULO V

Regras para aprovação de contêineres modificados

Regra 11

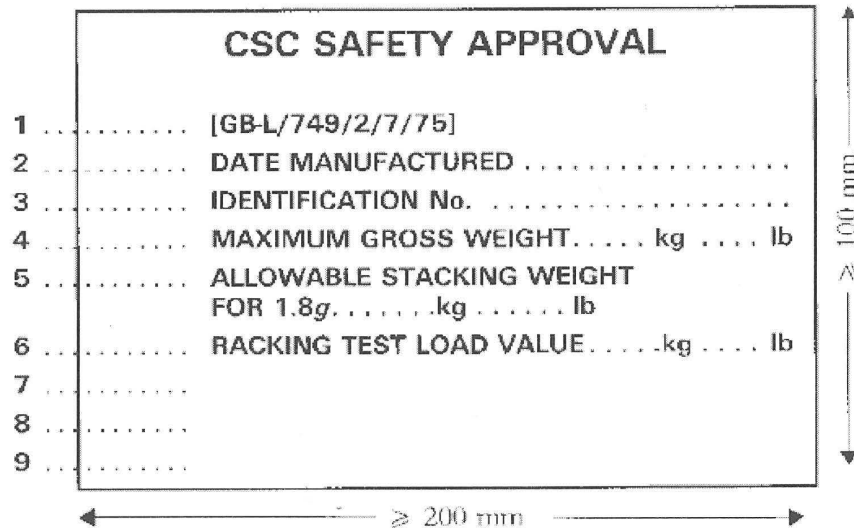
Aprovação de contêineres modificados

O proprietário de um contêiner aprovado que tenha sido modificado, de uma maneira que resultou em alterações estruturais, deverá notificar tais modificações à Administração ou a uma organização por ela aprovada devidamente. A Administração ou organização autorizada poderá requerer que o contêiner modificado seja novamente testado, como apropriado, antes da recertificação.



APÊNDICE

A Placa de Aprovação de Segurança, conforme modelo reproduzido abaixo, deverá ter a forma de uma placa retangular permanente, não corrosiva, à prova de fogo, medindo não menos do que 200mm x 100mm. As palavras "CSC SAFETY APPROVAL", com letras de, no mínimo 8mm de altura e as demais palavras e números com uma altura mínima de 5mm, deverão ser estampadas, gravadas ou indicadas na superfície da Placa, de qualquer outro modo permanente e legível.



- 1 País da aprovação ou referência da aprovação, conforme consta do exemplo da linha 1 (o país da aprovação deve ser indicado por meio do sinal distintivo usado para indicar o país de registro dos veículos que circulam no tráfego rodoviário internacional).
- 2 Data (mês e ano) de fabricação.
- 3 Número de identificação do contêiner ou, no caso dos contêineres existentes cujos números são desconhecidos, colocação do número concedido pela Administração.
- 4 Peso bruto operacional máximo (kg e lb).
- 5 Peso de empilhamento permitido para 1,8g (kg e lb).
- 6 Valor da carga no teste de rigidez transversal (kg e lb).
- 7 Resistência das paredes das extremidades, a ser indicada na placa somente se as paredes das extremidades forem projetadas para suportar um peso menor ou maior do que 0,4 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,4 P.
- 8 Resistência das paredes laterais, a ser indicada na placa somente se as paredes laterais forem projetadas para suportar um peso menor ou maior do que 0,6 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,6 P.



- 9 Data do primeiro exame de manutenção (mês e ano) para novos contêineres, e datas subsequentes dos exames de manutenção (mês e ano), se a placa for usada para esse fim.

